

INDICAÇÕES LITERÁRIAS

NOTA PROMISSORIA

Por Raphael de Barros Monteiro Filho*

TORRES, Antonio Magarinos. *Nota promissoria: (estudos da lei, da doutrina e da jurisprudência cambial brasileira)*. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2003.

Advogado nos auditórios do então Distrito Federal; membro e bibliotecário do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros; membro e diretor da Associação Comercial do Rio de Janeiro; Professor catedrático e vice-diretor da Escola Superior de Comércio do Rio de Janeiro; Presidente da Sociedade Brasileira de Criminologia; membro da Academia Fluminense de Letras; Juiz de Direito — Presidente do Tribunal do Júri da antiga Capital Federal; Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal; eis as principais atividades profissionais exercidas por Antonio Eugenio Magarinos Torres, autor da clássica obra intitulada *Nota Promissoria*, nos seus quase cinqüenta anos de vida.

Não se alçou ele somente à condição de um dos maiores juristas do País no campo do Direito Cambial. A presidência do Tribunal Popular, durante nove anos, distinguiu-o como magistrado justo, reto e bondoso e também como ardoroso defensor daquela instituição, por cuja autoridade e sobrevivência lutou bravamente. São desse tempo os vários trabalhos jurídicos elaborados na área do Direito Penal, de que é exemplo o seu grandioso “Processo Penal do Júri no Brasil”, tudo resultado da extrema dedicação ao estudo, desde jovem, da cultura invejável e da capacidade ímpar de trabalho, qualidades estas proclamadas, em alto e bom som, por Carlos Sussekind de Mendonça na homenagem póstuma que lhe prestou a Sociedade Brasileira de Criminologia.

O Direito Cambial – sabe-se – está sempre em evolução. A nota promissória, instrumento de crédito simples e ágil, despontou desde logo como de uso mais corrente que a letra de câmbio. Estabelecidos à época os seus contornos jurídicos pelo Decreto n. 2.044, de 31/12/1908, não perdeu ela a utilidade nos dias de hoje: é ainda a ferramenta que facilita as transações bancárias, assim como as que realizam

freqüentemente os particulares, como são os casos dos contratos de mútuo e de venda a prestação. É certo que, nos últimos tempos, vem sofrendo a concorrência cerrada dos cartões de crédito e dos cheques “pós-datados”. A isso agregam-se os novos mecanismos jurídicos conseqüentes à influência que a cibernética vem ocasionando nas práticas do comércio e dos negócios jurídicos em geral. Consoante o disposto no art. 889, §3º, do vigente Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/1/2002), o título poderá ser emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e constantes da escrituração do emitente, o que constitui o reconhecimento pelo legislador dos efeitos advindos com a nova tecnologia.

Atualmente, regula a letra de câmbio e a nota promissória o Decreto n. 57.663, de 24/1/1966, mediante o qual foi aprovada, com ressalvas, a adesão do Brasil à Convenção de Genebra. Naquilo a que o País guardou ressalvas e nos pontos em que foi omissa a denominada “Lei Uniforme” incide o referido Decreto n. 2.044/1908. Com a vigência do novo Código Civil, os títulos de crédito ganharam uma “Teoria Geral”, na forma do que estatui o seu art. 903.

Basta uma simples perquirição nos pretórios brasileiros, acerca da natureza dos feitos judiciais em tramitação, para constatar-se a importância prática e jurídica da nota promissória, presente que se faz em inúmeros litígios, seja como meio de retardar e parcelar o pagamento de uma dívida, seja como garantia da solução final do débito. Daí a arguta observação de Magarinos Torres em sua renomada monografia, segundo a qual, *para isto deu-lhe a Lei uma feição própria e solene; e para lhe dar um caráter de certeza e segurança, impôs-lhe formalidades especiais, e armou-a de uma execução rápida e enérgica* (Nota Promissoria, 4. ed., 1935, p. 5).

Escreveu a Antonio Eugenio Magarinos Torres bem antes de completar os trinta anos de idade; lançou ali os princípios norteadores do Direito Cambial, que, conforme se pode facilmente verificar, são prevaletentes até os dias atuais. Temas controvertidos em nossos tribunais foram por ele abordados com profundidade e percuciência, tais como, dentre outros: as notas promissórias emitidas em branco, a natureza *pro soluto* ou *pro solvendo*, sem prejuízo da análise – é evidente – sobre os característicos substanciais daquele título de crédito.

A relevância desse instrumento, a serviço das práticas negociais, da economia e da circulação de riquezas, faz com que a obra *Nota Promissoria* mantenha vivo o espírito que animou a sua criação, constituindo-se, sem dúvida, em um estudo completo e de consulta obrigatória a todos os que se interessam pelo Direito

Cambiário. Não é por outra razão que Teófilo Cavalcanti Filho, ao comentar a sua 6ª edição, em 1961, aduziu: *Com o livro de Magarinos, coisa bem diferente ocorre. Foi o primeiro, seguramente, que apareceu sobre a nota promissória, em nosso País, e, entretanto, continua a manter uma vitalidade impressionante. Muita coisa nele dita o foi em caráter definitivo. De certo modo, serviu para fixar conceitos básicos, que deram ao instituto, em nosso ordenamento jurídico, sua fisionomia própria (Revista Forense, v. 198, ano 1959, p. 379).*

Com a sua inclusão na *Coleção História do Direito Brasileiro*, o Senado Federal e o Superior Tribunal de Justiça resgatam a memória de um grande jurista e magistrado brasileiro e, ainda, uma obra de indiscutido valor, tanto aqui como no estrangeiro, objeto de seguidas menções em arrazoados, pareceres e sentenças. É, em suma, o reconhecimento das virtudes que exornaram a figura ímpar de Magarinos Torres, que teve a perpetuar-se – no bronze inaugurado quando da comemoração do centenário do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros – segundo as palavras de Evandro Lins e Silva, *a memória de um grande juiz, de um grande coração, de um grande homem.*

***Raphael de Barros Monteiro Filho** é Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Revista do STJ.